

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na

2.^a quinzena de Agosto de 2012 ¹

1 - Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais: - Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais e revoga as Leis n.ºs 53 - F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

***Nota:** - O associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio. Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei.*

2 - Cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas: - Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto.

Estabelece um regime excecional e temporário, que vigorará até 1 de julho de 2016, da liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro.

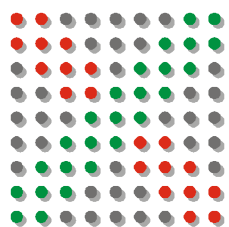
***Nota:** - Segundo o seu preâmbulo, este regime excecional e temporário é aplicável apenas aos contratos de empreitada de obras públicas já celebrados ou a celebrar até 1 de julho de 2016 e apresenta-se como uma medida importante no propósito de atenuação dos efeitos negativos da crise económica e financeira atual.*

3 - Alterações no Código do IVA, no RITI e em alguma legislação complementar: - Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artigo 128.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

***Nota:** - O presente Decreto-Lei altera a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos e introduz diversas alterações ao Código do IVA e, bem assim, alguns ajustamentos de noutros diplomas do sistema fiscal português, sendo de destacar a introdução de alterações em matéria de exigibilidade do imposto, a simplificação dos requisitos para a utilização de faturação eletrónica por parte dos operadores económicos, a uniformização no plano da União Europeia das menções referentes aos regimes de tributação*

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

aplicáveis a constar das faturas, a fixação uniforme de um prazo máximo para emissão da fatura no caso de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no Estado membro do adquirente e a introdução de faturas simplificadas.

As alterações agora introduzidas entram em vigor em 1 de janeiro de 2013, com exceção das alterações relativas à emissão de faturas por via eletrónica que entram em vigor em 1 de outubro de 2012.

4 - Controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal: - Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Procede à criação de medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal e respetivos aspetos procedimentais, bem como à criação de um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes que sejam pessoas singulares.

Efetua ainda um conjunto de alterações ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

***Nota:** - Realce para a alteração do regime de bens em circulação, no sentido de estabelecer regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantem à AT um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação, de que se destaca a obrigação constante do n.º 5 do artigo 5.º do regime, de comunicação à AT dos elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1 do mesmo artigo, antes do início do transporte.*

O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

5 - Regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo: - Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

Altera o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo e adapta este regime com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

***Nota:** - De acordo com o seu preâmbulo, a Diretiva n.º 2006/123/CE veio estabelecer os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, no sentido de proporcionar às empresas e aos empresários um ambiente mais favorável à realização de negócios.*

6 - Novo modelo de cartão de contribuinte: - Portaria n.º 255/2012, de 27 de agosto.

Aprova o novo modelo do cartão de contribuinte

***Nota:** - Por força do disposto na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e no Decreto -Lei n.º 247 B/2008, de 30 de dezembro, o cartão de contribuinte apenas é emitido em nome de:*

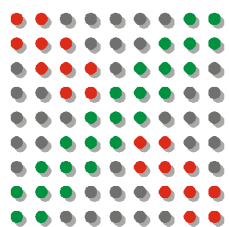
a) Pessoas singulares que não tenham nacionalidade portuguesa, com exceção dos cidadãos brasileiros que recorram à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

b) Entidades não abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

7 - Regime jurídico do rendimento social de inserção: - Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto.

Estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção (RSI), e procede à fixação do seu valor.

***Nota:** - No seu preâmbulo, a presente portaria é justificada pelo facto de a alteração ao regime jurídico do rendimento social de inserção regulado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, concretizada através do Decreto -Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, ter implicado a revogação do Decreto -Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e determinado que os procedimentos*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

considerados necessários à execução da referida lei fossem aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

8 - IVA – Conservas de carne e miudezas comestíveis: - Taxa aplicável: - Ofício-Circulado n.º 30134, de 201.08.28.

Os produtos que se podem integrar na noção de “conservas de carne e miudezas comestíveis” a que se reporta o n.º 1.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, estão sujeitos a tributação à taxa normal do imposto.

***Nota:** - O Ofício-Circulado considera sanadas as eventuais divergências ocorridas na aplicação das taxas do imposto aos produtos em causa entre 1 de janeiro e a data da publicação das presentes instruções.*

É revogado o n.º 6 da “Parte II – Alterações das Listas anexas ao CIVA” do Ofício-Circulado n.º 30132, de 2012.01.13, bem como os entendimentos ou orientações que contrariem as presentes instruções.

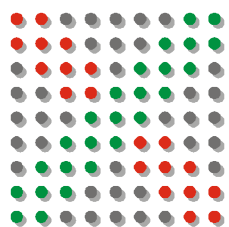
9 - Rendimentos auferidos por fundos de pensões e Regulated Investment Companies (RIC) residentes nos EUA: - Informação Vinculativa – Despacho de 2012.02.23 – Processo 4625/2010.

A prova de que se encontra cumprido o requisito referido na alínea ii) do n.º 2 da Circular n.º 6/2009, tal como prevê a alínea ii) do n.º 3 da mesma circular, quer para os fundos de pensões, quer para as RIC (Regulated Investment Companies), deverá ser efetuada através da apresentação do formulário português (modelos 21-RFI a 24-RFI) devidamente certificado pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, ao qual deverá ser adicionado o formulário americano 6166, como prova de que a RIC ou o fundo de pensões está sujeito a imposto nos Estados Unidos da América.

***Nota:** - A prova a que se referem as alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 17.º da Convenção para evitar a dupla tributação celebrada com os EUA, deverá ser efetuada através da apresentação de declaração emitida, sob compromisso de honra, pela entidade beneficiária dos rendimentos, a qual poderá ser substituída por declaração emitida pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, desde que contenha aqueles elementos.*

10 - Recusa do direito a dedução em caso de comportamento irregular do emitente da fatura correspondente aos bens ou serviços em função dos quais é pedido o exercício desse direito - Ónus da prova - Obrigação do sujeito passivo de se certificar do comportamento regular do emitente dessa fatura e de o provar:- Acórdão do Tribunal de JUE de 2012.06.21 – Processo C-142/11 e processos apensos C-80/11 e C-142/11, publicado no JOUE n.º C 250, de 2012.08.18, a páginas 5.

1. Os artigos 167.º, 168.º, alínea a), 178.º, alínea a), 220.º, n.º1, e 226.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma prática nacional em virtude da qual a autoridade fiscal recusa a um sujeito passivo o direito de deduzir do montante de imposto sobre o valor acrescentado de que é devedor o montante do imposto devido ou pago pelos serviços que lhe foram fornecidos, pelo facto de o emitente da fatura correspondente a esses serviços ou por um dos seus fornecedores ter cometido irregularidades, sem que essa autoridade demonstre, com base em elementos objetivos, que o sujeito passivo em causa sabia ou devia saber que a operação invocada como fundamento do direito a dedução fazia parte de uma fraude cometida pelo emissor da fatura ou por outro operador interveniente a montante na cadeia de prestações.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

2. Os artigos 167.º, 168.º, alínea a), 178.º, alínea a), e 273.º da Diretiva 2006/112 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma prática nacional em virtude da qual a autoridade fiscal recusa o direito a dedução com o fundamento de que o sujeito passivo não se certificou de que o emitente da fatura correspondente aos bens em relação aos quais o direito a dedução é pedido tinha a qualidade de sujeito passivo, dispunha dos bens em causa e estava em condições de os fornecer e tinha cumprido as suas obrigações de declaração e pagamento do imposto sobre o valor acrescentado, ou com o fundamento de que o referido sujeito passivo não dispõe, além da referida fatura, de outros documentos suscetíveis de demonstrar que essas circunstâncias estão reunidas, apesar de os requisitos materiais e formais previstos na Diretiva 2006/112 para o exercício do direito a dedução estarem preenchidos e de o sujeito passivo não dispor de indícios que justifiquem a suspeita da existência de irregularidades ou de fraude por parte do referido emitente.

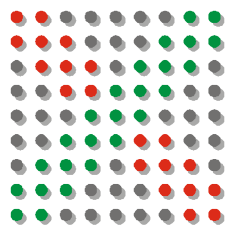
11 - Oitava Diretiva IVA — Modalidades de reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país - Prazo para a apresentação do pedido de reembolso - Prazo de caducidade: - Acórdão do Tribunal de JUE de 2012.06.21 – Processo C-294/11, publicado no JOUE n.º C 250, de 2012.08.18, a páginas 8.

O prazo de seis meses previsto no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, último período, da Oitava Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, para a apresentação de um pedido de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, é um prazo de caducidade.

Nota: - Ao artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, último período, da Oitava Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, corresponde atualmente o n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, segundo o qual, “o pedido de reembolso deve ser apresentado ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de Setembro do ano civil subsequente ao período de reembolso”.

12 - Princípio da não discriminação — Complemento de salário pago aos trabalhadores colocados num regime de trabalho a tempo parcial antes da sua passagem à reforma — Trabalhadores fronteiriços sujeitos ao imposto sobre o rendimento no Estado-Membro de residência - Tomada em consideração fictícia do imposto sobre o salário do Estado-Membro de emprego: - Acórdão do TJUE, de 28 de junho de 2012, Processo C-172/11, publicado no JOUE n.º C 258, de 25 de agosto, a páginas 6.

Os artigos 45.º TFUE e 7.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, opõem-se a cláusulas de convenções coletivas e individuais segundo as quais um complemento como o que está em causa no processo principal, que é pago pelo empregador no âmbito de um regime de pré-reforma progressiva, deve ser calculado de modo a que o imposto sobre os salários devido no Estado-Membro de emprego seja deduzido de maneira fictícia no momento da determinação da base de cálculo desse complemento, quando, em conformidade com uma convenção fiscal destinada a evitar a dupla tributação, os ordenados, salários e remunerações análogos pagos aos trabalhadores não residentes no Estado-Membro de emprego são tributáveis no Estado-Membro de residência destes. Em conformidade com o referido artigo 7.º, n.º 4, essas cláusulas são nulas. O artigo 45.º TFUE e as disposições do



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Regulamento n.º 1612/68 deixam aos Estados-Membros ou aos parceiros sociais a liberdade de escolher entre as diferentes soluções adequadas à realização do objetivo dessas disposições.